



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA  
Processo CG nº 2021/46332

(408/2021-E)

AGRAVO DE INSTRUMENTO –  
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO  
PERANTE A CORREGEDORIA  
PERMANENTE, PARA CANCELAMENTO  
DE REGISTRO – ADMISSÃO DE  
TERCEIRO INTERVENIENTE –  
INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE  
INSTRUMENTO – RECURSO  
MANIFESTAMENTE INCABÍVEL NA  
HIPÓTESE – ERRO GROSSEIRO – NÃO  
CONHECIMENTO.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça:

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por **JOSÉ MARIO DE ANDRADE CIPRIANO** contra a r. decisão copiada a fl. 769 e 794, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Cruzeiro que, na qualidade de Corregedor Permanente do Ofício de Registro de Imóveis, nos autos do procedimento administrativo nº 1001620-57.2017.8.26.0156, deferiu o ingresso de Luiz Alberto da Silva, como interveniente.

O recurso foi redistribuído do Colendo Conselho Superior da Magistratura para esta Corregedoria Geral da Justiça (fl. 828/829).

**É o relatório.**

**Opino.**

Deve-se notar, de início, que na origem se trata de processo administrativo comum (ou “pedido de providências”), uma vez que o ato colimado não é registro, em sentido estrito, mas, sim, um cancelamento, que se dá mediante averbação; com isto, fica claro que a atribuição para o exame do presente recurso é mesmo desta Corregedoria Geral da Justiça.

*In medias res:* as decisões dos Juízes Corregedores Permanentes, sobre matéria administrativa, nos processos administrativos comuns, são impugnáveis pelo recurso previsto no art. 246 do Código Judiciário do Estado de São Paulo (Decreto-lei Complementar Estadual nº 3/1969), que dispõe:

*“Artigo 246 - De todos os atos e decisões dos Juízes corregedores permanentes sobre matéria administrativa ou disciplinar, caberá recurso voluntário para o Corregedor Geral da Justiça, interposto no prazo de 15 (quinze) dias, por petição fundamentada, contendo as razões do pedido de reforma da decisão”.*

Desse modo, não existe previsão legal para a interposição de agravo de instrumento, que é recurso previsto no art. 1.015 do Código de Processo Civil contra decisão interlocutória prolatada em ação de cariz *jurisdicional* (frise-se). Logo, o recurso não pode ser conhecido.

É, neste sentido, a decisão de Vossa Excelência, ao aprovar o Parecer nº 356/2020-E, (Processo CG nº 2020/71657), com a seguinte ementa:

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA – PROCEDIMENTO EXTRAJUDICIAL DE RETIFICAÇÃO DE ÁREA – IMPUGNAÇÃO – REMESSA DOS INTERESSADOS ÀS VIAS ORDINÁRIAS, COM FUNDAMENTO NO ART. 213, § 6º, DA LEI Nº 6.015/73 – DECISÃO DO JUIZ CORREGEDOR PERMANENTE IMPUGNÁVEL PELO RECURSO ADMINISTRATIVO PREVISTO NO ART. 246 DO DECRETO-LEI COMPLEMENTAR Nº 3/69, DO ESTADO DE SÃO PAULO.*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE CONCESSÃO DE LIMINAR PARA A IMEDIATA AVERBAÇÃO DA RETIFICAÇÃO – RECURSO INADEQUADO – NÃO CONHECIMENTO, PREJUDICADO O PEDIDO DE CONCESSÃO DE EFEITO ATIVO.”*

Sobreleva destacar, ainda, que, nos recursos administrativos (art. 246 do Código Judiciário do Estado de São Paulo), a interposição é feita perante o Juízo Corregedor Permanente, que o remeterá a Corregedoria Geral da Justiça, mas não diretamente a este órgão censório nem, muito menos, às Câmaras do Tribunal de Justiça. Daí também se infere o erro da interposição.

Não é cabível, ademais, aplicar-se a regra da fungibilidade recursal, porque a troca do recurso administrativo pelo meio de impugnação jurisdicional é erro grosseiro.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA  
Processo CG nº 2021/46332

Relevante anotar, finalmente, que não se pode cogitar de anulação da decisão recorrida, com amparo na autotutela da Administração Pública, uma vez que não há nulidade alguma na r. decisão do MM. Juiz Corregedor Permanente.

Pelas razões expostas, o parecer que submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência é no sentido de não se conhecer do agravo de instrumento.

*Sub censura.*

São Paulo, 12 de novembro de 2021.

**JOSUÉ MODESTO PASSOS**  
*Juiz Assessor da Corregedoria*  
(assinado digitalmente)



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA  
Processo CG nº 2021/46332

CONCLUSÃO

Em 12 de novembro de 2021, conclusos ao Excelentíssimo Senhor Desembargador **RICARDO ANAFE**, DD. Corregedor Geral da Justiça do Estado de São Paulo.

Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria e por seus fundamentos, que adoto, não conheço do agravo de instrumento.

Impende consignar, *ex ante*, que o meio de impugnação adequado na espécie é o Recurso Administrativo, *ex vi legis*, o que inviabiliza a cognição recursal de Agravo de Instrumento, que ostenta rito incompatível com o recurso próprio.

Noutro giro, não há falar, adiante-se, em fungibilidade recursal, por dois motivos, quais sejam: o princípio da fungibilidade recursal atine ao âmbito jurisdicional, sem afetação administrativa; se houvesse fungibilidade possível, ter-se-ia impediente lógico, por força do direcionamento recursal e, também, em razão do rito recursal, sem se olvidar do erro crasso.

Nesse quadro, absolutamente inadmissível o recurso interposto.

São Paulo, 12 de novembro de 2021.

**RICARDO ANAFE**  
*Corregedor Geral da Justiça*  
(assinado digitalmente)